VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-737-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, em pleno dia 24 de junho, por ocasião das festividades de São João no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I reuniu-se, em breve, porém produtivo intervalo no arrasta-pé, com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é hoje uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese.

O texto “Justiça restaurativa: conjugação da eficiência penal com a finalidade retributiva da pena”, escrito por Carlos Augusto Machado De Brito e Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, analisa a inovação da justiça restaurativa e promove um resumo histórico sobre o direito penal e a sua evolução até os dias atuais, com a ideia da constitucionalização do direito penal e a inserção das garantias. Para além disso, identifica os movimentos evolutivos do sistema penal e suas velocidades, colocando o desenrolar da importância da atuação da vítima para a resolutividade da lei penal. Ainda, o texto faz o cotejo da necessidade de um direito penal eficiente, mas sem deixar de lado a observância da finalidade retributiva do direito penal, e ressalta a importância do papel da vítima na justiça restaurativa, em especial nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher objetivando a busca do cumprimento da função retributiva da pena conjugada com a eficiência do direito penal.

O trabalho “Justiça restaurativa: aplicabilidade prática no judiciário brasileiro”, de autoria de Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Allan Vítor Corrêa de Carvalho e Mariana Soares de Morais Silva, aborda a temática da Justiça Restaurativa concebida por Howard Zehr, e em quais âmbitos do judiciário brasileiro suas práticas poderiam ser adotadas a fim de melhorar a cultura de tão somente punir e prender, no intuito de desafogar o judiciário e diminuir a superlotação dos presídios. Com os resultados obtidos, os autores revelaram que há diversos estudos acerca da implantação de práticas restaurativas em diversos âmbitos do judiciário

brasileiro, como nas varas de violência doméstica, infância e juventude e delegacias de polícia, mas que o grande obstáculo para uniformização das práticas consiste na ausência de normatização sobre o assunto.

O texto “Lei Maria da Penha: extensão do bem jurídico protegido e a transexualidade”, dos autores Marcela Da Silva Pereira e Antônio Carlos da Ponte, revela que, diante do contexto cultural e histórico vivenciado, grupos feministas se rebelaram contra a limitação de direitos, exigindo que estes fossem igualados aos dos homens; lutaram também por sua autonomia e liberdade, para que não houvesse mais sua submissão e dependência, inclusive quanto ao seu papel social, a uma figura masculina. Conceitos, como família, tiveram que ser revistos diante das mudanças nas relações interpessoais, de forma que o Direito estava se tornando um limitador da proteção e se via em desconformidade com a realidade vivida. O conceito mulher, prematuramente visto como sexo feminino, conceito biológico, mostrou-se insuficiente, devendo ser ampliado para assegurar a proteção do gênero, bem jurídico da lei 11.340/06. Dados apontam que a vulnerabilidade em razão do gênero feminino consiste em tema que exige uma maior atenção e cuidado, bem como uma política e garantias mais eficientes, tratando-se de problemática que clama atenção. Não diferente da situação dos transexuais, do gênero feminino, os quais, através das estatísticas, percebe-se que são alvos constantemente violados, vistos a margem da proteção. Revelam os autores que os Tribunais vêm decidindo pela ampliação do conceito, entendendo pelo gênero, além do sexo feminino, para que se possa alcançar situações diferentes ou até mesmo próximas, mas com o mesmo intuito e bem jurídico.

O intitulado “Mandados de criminalização e a tutela penal dos bens jurídicos difusos”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Cíntia Marangoni, discorre sobre a teoria dos mandados constitucionais de criminalização e suas implicações na proteção penal aos interesses difusos, diante do crescimento desta espécie de bens jurídicos universais, a partir do fenômeno da globalização e da sociedade pós-moderna. Com efeito, os bens jurídicos penais difusos devem ser tutelados por meio de instrumentos diversos dos utilizados no combate à criminalidade comum (que ataca bens jurídicos individuais), notadamente porque sua eventual lesão tem a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas e causar danos irreversíveis à sociedade. Para tanto, aborda-se o princípio da proporcionalidade (pelo viés da proibição da proteção deficiente) e a necessidade de reformas legislativas condizentes com a criminalidade contemporânea.

“Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca do desenvolvimento adequado da criança a partir da teoria do apego”, com autoria de Jéssica Cindy Kempfer e Isadora Malaggi, busca analisar se o ambiente prisional é o mais adequado para a criança conviver

com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional. Diante disso, com o objetivo de concluir, através da teoria do apego e do atual sistema carcerário, o ambiente adequado para a criança, indaga-se a seguinte questão: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado? Desta forma, para responder à referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se, ainda, a maternidade e a teoria do apego, apresentando a importância do vínculo da criança com a figura de apego. Por fim, busca realizar de forma específica as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado. Como resultado final, o artigo externa que o ambiente prisional não é o lugar mais adequado para criança conviver com a mãe.

“Necropolítica e ressocialização no sistema prisional: impactos no direito à educação do apenado”, de Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira, externa que o sistema prisional brasileiro ampara-se na punição e ressocialização do apenado, em que devem ser respeitados os princípios constitucionais de cumprimento da pena. No entanto, as prisões brasileiras estão permeadas por estruturas inadequadas e regimes disciplinares diferenciados que constantemente ferem a dignidade das pessoas privadas de liberdade e impedem a ressocialização. Assim, o artigo objetivou analisar a relação do conceito de necropolítica com o direito à educação do apenado no contexto prisional brasileiro. Para tanto, utilizou o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na tentativa de problematizar o racismo e a política de morte do Estado brasileiro para com a população carcerária. Ao final, concluiu-se que, em uma análise necropolítica, não existiria uma coincidência na formatação da população carcerária e das motivações para a negação de seus direitos dentro e fora do contexto prisional brasileiro, inclusive no direito à educação como processo de ressocialização do apenado.

Já o artigo “O crime de lavagem de dinheiro nas transferências de atletas de futebol e a implementação preventiva de programas de criminal compliance em clubes brasileiros”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e João Menezes Canna Brasil Filho, examina os impactos concernentes à implantação de programas de criminal compliance com foco de prevenção à lavagem de capitais, principalmente em transferências de atletas de clubes brasileiros de futebol. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da globalização no mercado futebolístico, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, o qual determina o incremento do risco do cometimento do delito de lavagem de capitais. Assim, discute-se ferramentas de governança utilizadas por entidades relacionadas

ao esporte com o fito de coibir essas práticas criminosas, bem como as especificidades oriundas da instituição de programas de criminal compliance dentro de clubes de futebol, com características distintas de empresas de outros ramos, salientando a independência de um sistema de compliance como atributo essencial para elevar o êxito na prevenção desses delitos. Destaca-se, ainda, que o texto analisa os deveres de compliance que precisam ser observados por agentes envolvidos no setor e identificados na legislação vigente, tendo em vista a alta vulnerabilidade das operações nacionais e transnacionais envolvendo transações de atletas, particularmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

Na sequência, Bruna Vidal da Rocha, Dani Rudnick e Tatiane Lemos Nascente apresentaram o texto "Reflexões históricas acerca do Tribunal do Júri", reiterando a historicidade e abordando, a partir de critérios delineados, a relevância e os aspectos controvertidos que envolvem o tribunal popular.

O artigo Educação no sistema prisional como efetivação da cidadania para os encarcerados no Estado da Paraíba, de autoria de Rômulo Rhemo Braga, Mariana Morais Silva e Allan Vitor de Carvalho, traz à baila os postulados fundamentais para a dignidade humano por meio do direito à educação efetivado no cárcere, por meio de importante estudo de caso.

A temática do poder probatório do juiz penal foi analisada por Américo Bedê Freire Junior e Vanessa Maria Feletti; e o ambiente prisional brasileiro como locus de violações de direitos humanos e apropriado para a estruturação das facções criminosas foi abordado por Luan Fernando Dias e Maria Aparecida Lucca Caovilla.

A provisoriedade da prisão e a morosidade judicial como violação de direitos fundamentais foi o objeto de análise do texto de autoria de Débora Simões Pereira; e o protocolo para a higidez do reconhecimento de pessoas como dimensão estruturante do procedimento probatório foi alvo da abordagem feita por Eduardo Garcia Albuquerque.

Seguindo a mesma toada, Luciano Santos Lopes e Pedro Afonso Figueiredo analisou a teoria da cegueira deliberada aplicada aos crimes tributários, com ênfase em suas repercussões e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luciana Machado Teixeira Fabel e Lélio Braga Calhau apresentaram e trouxeram para a pauta as discussões sobre os desafios opostos ao Direito Penal pelo ESG, Greenwashing e pelos programas de integridade.

Sem dúvidas, aqui uma grande obra que é produto de construção coletiva, oriunda de diversos bancos acadêmicos e profissionais desse país marcada por novas discussões, intensas transferências de tecnologias e práticas de inovação que, em muito, redimensionam a

ciência do Direito, a dogmática jurídica-penal e a produção do conhecimento científico na área desse já tradicional grupo de trabalho.

Convidamos, pois, à leitura; cumprimentando, todos e todas, pelo êxito de mais um GT em um encontro virtual do CONPEDI.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder Escola Superior/MG

Professor Doutor Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade Dr. Francisco Maeda/Faculdade de Direito de Franca

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma e Universidade de Salamanca.

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS DE FUTEBOL E A IMPLEMENTAÇÃO PREVENTIVA DE PROGRAMAS DE CRIMINAL COMPLIANCE EM CLUBES BRASILEIROS

CRIMINAL COMPLIANCE. PREVENÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS. FUTEBOL. MONEY LAUNDERING CRIME IN SOCCER'S ATHLETES TRANSFERS AND PREVENTIVE IMPLEMENTATION OF CRIMINAL COMPLIANCE PROGRAMS IN BRAZILIAN CLUBS

Sebastian Borges de Albuquerque Mello
João Menezes Canna Brasil Filho

Resumo

O presente trabalho objetiva examinar os impactos concernentes à implantação de programas de criminal compliance com foco de prevenção à lavagem de capitais, principalmente em transferências de atletas de clubes brasileiros de futebol. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da globalização no mercado futebolístico, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, o qual determina o incremento do risco do cometimento do delito de lavagem de capitais. Assim, discute-se ferramentas de governança utilizadas por entidades relacionadas ao esporte com o fito de coibir essas práticas criminosas, bem como as especificidades oriundas da instituição de programas de criminal compliance dentro de clubes de futebol, com características distintas de empresas de outros ramos, salientando a independência de um sistema de compliance como atributo essencial para elevar o êxito na prevenção desses delitos. Destaca-se, ainda, que esse estudo, através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, analisa os deveres de compliance que precisam ser observados por agentes envolvidos no setor e identificados na legislação vigente, tendo em vista a alta vulnerabilidade das operações nacionais e transnacionais envolvendo transações de atletas, particularmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro

Palavras-chave: Criminal compliance, Prevenção, Lavagem de dinheiro, Transferência de atletas, Futebol

Abstract/Resumen/Résumé

The following work has a goal to examine the impacts of criminal compliance programs focused on prevention of money laundering, especially in transfers of players in brazilian soccer teams. Initially, the paper will approach the phenomenon of globalization in soccer market, which is co-responsible for the multiplication of internal and external investments in the sport, which determines the increase in the risk of committing the crime of money laundering. It will be discussed the governance tools used by sports-related entities that aims to restrain these criminal practices, as well as the specificities arising from the institution of criminal compliance programs within soccer clubs, with different characteristics from companies in other lines of business, emphasizing the independence of a compliance system

as an essential attribute to increase progress in preventing these crimes. This paper, through a methodology of bibliographical research, proposes to discuss the compliance duties that must be followed by the agents involved, in view of the high vulnerability on national and international operations involving athlete transactions, particularly regarding the crime of money laundering

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal compliance, Prevention, Money laundering, Athletes' transfers, Soccer

1 INTRODUÇÃO

A globalização instigou o aparecimento e desenvolvimento de novos riscos empresariais. Tendo isso em vista, os programas de *compliance*, de auditoria, de administração de empresas, de recursos humanos e de controles internos passaram a ser amplamente discutidos no âmbito jurídico e empresarial.

Tal qual obras de arte, os direitos econômicos de uma atleta de futebol podem ser valorizar e desvalorizar em curto espaço de tempo. Diante dessa e de outras volatilidades específicas do setor, que serão discutidas ao longo dos próximos capítulos, o futebol se apresenta como ferramenta atrativa para lavagem de capitais, principalmente no Brasil.

Como consequência da insuficiente fiscalização das atividades financeiras de clubes de futebol, há u terreno fértil para casos de lavagem de capital ilícito através de transferências de atletas de futebol. Entretanto, através de pertinentes transformações legislativas, os clubes de futebol e intermediadores passaram a ter certas responsabilidades e deveres perante o Estado e órgãos regulatórios.

Nessa perspectiva, manifesta-se o problema em discussão: a) a acentuada vulnerabilidade do ambiente do futebol no Brasil; b) as regulares movimentações financeiras de altíssimo valor (inclusive entre clubes de países diferentes); c) o aumento descomunal de investimentos nos clubes (através de patrocinadores e empresas internacionais); d) a volatilidade no valor dos direitos econômicos dos atletas; todos estes fatores contribuem consideravelmente para o incremento do risco de lavagem de dinheiro no âmbito das transferências de atletas.

Para tanto, o presente estudo tem como objetivo analisar os principais aspectos relativos ao desenvolvimento de ferramentas de governanças no âmbito do futebol. Ademais, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, propõe-se demonstrar a imprescindibilidade no que tange à implementação de programas robustos e independentes de criminal compliance nos clubes brasileiros, bem como nas pessoas jurídicas que atuam na intermediação e transferência de atletas de futebol, com o fito na prevenção da lavagem de capitais.

A parte inicial do texto dedica-se, assim, a discutir o fenômeno da globalização no mercado do futebol brasileiro, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, ocasionando no incremento do risco de lavagem de capitais, principalmente no bojo do mercado de transferência de atletas. Em seguida, busca-se analisar as ferramentas de governança utilizadas por entidades do futebol para coibir a prática de lavagem de capitais,

para então aprofundar fundamentalmente no criminal compliance e sua importância para prevenção do delito assinalado, principalmente diante da elevada vulnerabilidade do setor.

2 NOVAS TENDÊNCIAS NO FUTEBOL: EM QUE ISSO AFETA A LAVAGEM DE CAPITAIS NO MEIO DO ESPORTE?

Nas últimas décadas, o futebol, acompanhando rumos de outros mercados, experimentou intensamente o fenômeno da globalização.

Destaca-se o modelo recente expandido ao Brasil, quer seja, o de *multi-club ownership*, referente aos indivíduos ou organizações empresariais que possuem *ao menos* dois clubes de futebol sob seu controle, como é o caso do *City Football Group* que, recentemente, adquiriu o Esporte Clube Bahia, sediado em Salvador/BA, tornando-se proprietária de 12 (doze) clubes em 4 (quatro) continentes. Além do clube baiano, o Club de Regatas Vasco da Gama, adquirido pela 777 Partners (proprietária de seis clubes) e o Botafogo de Futebol e Regatas, adquirido pela Eagle Football Holding (proprietária de quatro clubes), também passaram a integrar a categoria de *multi-club ownership*.

O massivo investimento externo em clubes brasileiros é, simultaneamente, causa e efeito do próprio investimento interno, observado há anos em clubes como Flamengo, Palmeiras e, há pouco tempo, no Cruzeiro, Grêmio, Atlético Mineiro, Athletico Paranaense, entre outros.

Recentemente, principalmente desde 2021, com intensas negociações entre *holdings* e clubes brasileiros que aderiram ao modelo das sociedades anônimas de futebol (SAF), é evidente que a injeção de vultuoso patrimônio em clubes, principalmente em transações de atletas, inflacionou, de forma geral, os seus direitos econômicos.[1]

Isto é, o futebol brasileiro que sempre esteve em crescimento regular, principalmente após a popularização das televisões que transmitiam os jogos a partir da década de 70, assombra com investimentos equiparados a equipes de ligas europeias e asiáticas que, há pouco tempo, dominavam o aquecido mercado de transferências, principalmente de jogadores brasileiros que se transferiam ao exterior, a exemplo do atacante Pedro, transferido ao futebol italiano e

[1] De acordo com Raphael Perdomo e Luis Augusto Luz (2019), os *"direitos econômicos do atleta" ou "passe do atleta",* se referem à cláusula indenizatória desportiva, sendo, assim, os direitos de uma entidade em receber o valor estipulado em contrato pelo rompimento do vínculo laboral de um jogador de futebol antes da data pactuada.

repatriado pelo Flamengo após dois anos na Europa, pela quantia de R$ 88 milhões (30 milhões a mais do que foi pago pela Fiorentina/ITA).

Evidencia-se, assim, que o cenário do futebol nacional mudou radicalmente em poucos anos, com investimentos altíssimos de organizações empresárias nacionais e internacionais (por meio das SAF's), bem como de patrocinadores nacionais, interessados na exposição de suas marcas em um dos mercados mais atrativos do país.

Assim sendo, a tendência para os próximos anos é exatamente a intensificação dos riscos de lavagem de capitais, principalmente no bojo do mercado de transferências de atleta, que movimentou cerca de R$ 2.2 bilhões em 2021 (RAIO X... 2022)[2] e tende a movimentar valores superiores através do ingresso de companhias internacionais no mercado do futebol brasileiro, cujas moedas possuem maior valor em comparação à moeda nacional.

2.1 LAVAGEM DE DINHEIRO NO CENÁRIO DO FUTEBOL BRASILEIRO E FERRAMENTAS DE GOVERNANÇA UTILIZADAS POR ENTIDADES DO ESPORTE PARA COIBIR TAIS PRÁTICAS

A partir do crescimento exponencia de investimentos no esporte bretão em solo brasileiro, percebe-se a competitividade vinculada direta e principalmente à gestão efetiva de um clube de futebol e disponibilidade de recursos financeiros para contratação de atletas e comissão técnica de qualidade.

Na América do Sul, entre as décadas de 1980 e 1990, narcotraficantes colombianos realizaram investimentos milionários em clubes de futebol locais, utilizando-os como mecanismos para lavagem de dinheiro obtido ilicitamente através do tráfico de entorpecentes.

No final dos anos 2000, a Federação Internacional de Futebol (FIFA), entidade máxima do esporte a nível mundial, admitiu abertamente a existência de vulnerabilidades no futebol sul-americano (incluindo o Brasil), principalmente no que concerne à lavagem de capitais através de mecanismos próprios do mercado esportivo. Naquela ocasião, fora instituído um prazo curto, de poucos meses, para que todos os clubes passassem a registrar a compra e venda de atletas em um sistema eletrônico chamado *Transfer Matching System* (TMS), que possibilitaria a monitoramento de transações internacionais (BRASIL…, 2010).

[2] Considera-se apenas negociações envolvendo clubes brasileiros ou jogadores nascidos no Brasil que jogam no exterior.

Para se ter uma noção da grandeza que isso representa ao país, destaca-se que, no ano de 2020, 274 atletas profissionais de futebol (masculino) foram transferidos do Brasil para Portugal, enquanto 254 outros realizaram a movimentação contrária. Esses são os maiores números de transferência de atletas entre dois países de todo o planeta (FÉDÉRATION…, 2020).

Outros números também surpreendem. A federação avaliou que 1.835 atletas da supracitada categoria chegaram ou saíram do Brasil, ao passo que 70 atletas femininas de futebol foram transferidas nos mesmos moldes. Importante salientar, ainda, uma categoria muitas vezes menosprezada nas pesquisas: atletas de futebol da categoria amadora. Foram registradas 179 transferências de atletas de clubes do Brasil que passaram a atuar no futebol amador internacional (sendo 205 transferências totais, incluindo, dessa vez, as 26 transferências de clubes estrangeiros para clubes do Brasil) (FÉDÉRATION…, 2020).

Nessa esteira, os clubes brasileiros colocaram o país entre os dez que mais gastaram em transferências em 2020, chegando ao valor de 126,9 milhões de dólares. Quando se discute atletas de nacionalidade brasileira, a posição dispara para o primeiro lugar: foram movimentados 734 milhões de dólares em transferências internacionais, demonstrando o aquecido mercado envolvendo clubes e atletas brasileiros (FÉDÉRATION…, 2020).

Ante a existência de um cenário crescente de investimentos, a FIFA demonstrou preocupação com as transferências internacionais realizadas no Brasil e não apenas com os clubes que disputam as principais competições nacionais. As escolas de futebol (para crianças e adolescentes), além de fundos de investimentos e até empresas como a Traffic (grupo que controla várias outras empresas, dentre essas, algumas de agenciamento de atletas) são destacadas como setores que teriam mais dificuldade em se adaptar às mudanças (BRASIL…, 2010).

A entidade máxima do futebol tem atuado ativamente para prevenir a ocorrência de lavagem de dinheiro no cenário desportivo, através da criação gradativa da sua *Clearing House*, por meio da qual a FIFA objetiva cruzar dados de todas as transações de atletas e, assim, obter a mais precisa identificação dos fluxos financeiros envolvidos. A *Clearing House* foi desenvolvida com o fito de assegurar que as transações estejam em conformidade com os regulamentos financeiros nacionais e internacionais, abrangendo, é claro, as normas de combate à lavagem de capitais (DELBIN; CHAMALETTE, 2020).

Em novembro de 2022, a FIFA finalmente anunciou o início da operação do *Clearing House*, com foco inicial na centralização, processamento e automação de pagamentos entre

clubes, no que concerne às recompensas de treinamento e contribuição solidária, além da promoção da transparência e integridade financeira no sistema de transferência internacional de atletas (FÉDÉRATION…, 2022).

Nessa linha, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) elaborou um sistema centralizado de registro de transferências. Essa plataforma é utilizada pelos clubes e federações estaduais, de modo que as equipes envolvidas na transação do passe do atleta devem informar os valores envolvidos no contrato, a forma de transferência e o modo de pagamento acordado. Essa medida, bem com outras já assinaladas, buscam sofisticar a transparência e rastreabilidade do montante envolvido, obstaculizando a circulação de origem ilícita (DELBIN; CHAMALETTE, 2020).

Com o advento da Lei 13.155/2015 e consequente criação do Programa de Modernização de Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), que objetiva a promoção da gestão transparente e democrática, além do equilíbrio financeiro das entidades desportivas, a adoção de medidas para a implementação de ações mais íntegras por parte de clubes do futebol brasileiro tornou-se absolutamente imperiosa (FLETES, 2020).

2.2 PECULIARIDADES DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO CONTEXTO DO FUTEBOL

Conforme já aludido, devido ao alto grau de vulnerabilidade das transações internacionais no futebol, o cenário esportivo no Brasil se tornou um ambiente profundamente fértil para a lavagem de dinheiro. Destarte, é importante sinalizar as características que impulsionam a vulnerabilidade das operações financeiras nesse esporte, bem como realizar uma breve distinção dos meios usuais para lavagem de dinheiro através do produto “futebol”.

Em julho de 2009, o FATF/GAFI (*Financial Action Task Force/Groupe d’action financière*) publicou um importante relatório sobre a lavagem de capitais no futebol, indicando recomendações que visam refrear o cometimento de tal prática no universo esportivo, bem como demonstrou a incrementação do risco de lavagem de dinheiro em circunstâncias relacionadas ao mercado de transferências de atletas e contratos de direito de imagem, patrocínio e propaganda (FATF-GAFI, 2009).

Diante desse contexto, o setor econômico do esporte manifesta maior vulnerabilidade, na medida em que possui certas fragilidades no processo de monitoramento e fiscalização, facilitando a infiltração de ativos obtidos ilegalmente na economia lícita. Portanto, evidencia-

se algumas características específicas do setor, como: razoável grau de informalidade, frágil regulamentação e raras punições. Outra característica notável e inerente ao mercado do futebol é descomunal oscilação de preços dos passes dos atletas (FLETES, 2020).

Nesse quesito, é importante notar que, ao contrário de outros setores da economia regular, o valor de marcado de um determinado atleta envolve um grau de subjetivismo, uma margem de especulação que simplifica eventual prática de lavagem de capitais. O futebol brasileiro já testemunhou diversos jogadores que começaram um determinado campeonato praticamente desconhecidos e, diante de excelentes *performances* em poucos jogos, tiveram seu passe valorizado rapidamente e de forma exponencial, sendo, recorrentemente, negociados diretamente ao futebol europeu, asiático e árabe.

Assim, para que seja dada uma nova roupagem ao capital ilícito, são criados esquemas complexos que envolvem pagamentos a empresas (de fachada ou não), envio dos valores ilícitos para *offshores*, além da utilização de *holding*, sendo que todos esses artifícios criam camadas adicionais, dificultando o monitoramento da origem, do destino e os beneficiários finais dos recursos transacionados (FLETES, 2020).

Nesse contexto, são práticas comuns de lavagem de capitais no futebol, além das transferências do passe do jogador: anunciar salários mais altos para os atletas, repassando apenas parte desse valor; aumentar o número do público pagante em uma partida, acrescentando valores inexistentes ao total do faturamento da bilheteria; pressionar os jogadores para influenciar resultados de jogos beneficiando apostadores; tornar-se secretamente investidor de um atleta, uma vez que a propriedade do passe na maioria das vezes está vinculada a uma empresa e não ao clube contratante, entre outras práticas (FLETES, 2020).

Apresentados os aspectos principais do universo da lavagem de capitais no universo do futebol, torna-se crucial abordar os aspectos relacionados à mitigação dos riscos do cometimento desses delitos no contexto de clubes brasileiros, mediante a implementação de programas de *criminal compliance* efetivos.

3 SISTEMAS DE *CRIMINAL COMPLIANCE* NO AMBIENTE DO FUTEBOL

No esporte, qualquer contratação implica um certo grau de risco, envolve adaptação do atleta, lesões esporádicas e fatores extracampo. Nessa toada, investimentos milionários para contar com jogadores de alto nível, sem qualquer retorno em campo, seja por não corresponder

tecnicamente ou por lesões prolongadas ao longo de meses, considerada por torcedores e pela mídia como irresponsáveis, já foram a centelha inicial para o rebaixamento e incremento da dívida de uma série de clubes brasileiros.

Contudo, não há como negar que contratações arriscadas sempre serão parte do legado de clubes em todo país. Se é complicado prevenir que isso ocorra, já que a decisão de contratação é atribuição da diretoria, o *criminal compliance* é um recurso essencial para prevenção de cometimento de delitos em clubes de futebol.

Ivó Coca Vila (2013, p. 55) deduz certa irresponsabilidade quando instituições não se organizem a fim de cumprir com os deveres de *compliance.* Assim, quando se atendem esses deveres, através de um programa de cumprimento eficaz, efeitos positivos são observados em relação à responsabilidade criminal dos indivíduos envolvidos e das próprias pessoas jurídicas, já que há possibilidade de neutralizar imputações de imprudência dirigidas aos diretores dos clubes, mas também para evitar as sanções por infração do dever de vigilância.

A complexidade é superior quando se trata de clubes quee negociam com instituições estrangeiras, já que ao operar-se em diversas jurisdições, as organizações precisam se dedicar a conhecer, aplicar e, eventualmente, conciliar normas que não são harmônicas com as internas (YSLA, 2012, p. 33).

Como agiria, assim, o *compliance officer* em um clube de futebol? A condição dessa figura excede a de um simples vigilante das práticas dos funcionários e diretores de um clube. Assim, deve gerir, igualmente, os meios de instrução e formação dos empregados da sociedade empresária ou associação desportiva. Frise-se que, quando o enfoque é na condição de vigilante da empresa, tendo o *compliance officer* consolidado um efetivo programa de compliance, deve-se inferir que não é necessário vigiar o próprio programa, mas tão somente conduzi-lo e corrigi-lo diante da presença de indícios claros de que este não está funcionando da maneira correta (SILVA SANCHÉZ, 2013, p. 103).

3.1 A IMPORTÂNCIA DE GARANTIR A INDEPENDÊNCIA DO PROGRAMA DE *CRIMINAL COMPLIANCE* EM CLUBES DE FUTEBOL

A grande maioria dos clubes de futebol das principais divisões do país possui um estatuto interno que institui a realização de eleições periódicas entre os sócios, geralmente

trienais. A gestão efetiva de um programa de *criminal compliance* imerso à realidade do futebol depende diretamente do resguardo da independência do departamento em relação à diretoria do clube.

É possível convencer a diretoria (com prazo de validade) de um clube de futebol a investir a quantia necessária para a criação e manutenção de programas de *compliance* robustos, eficazes e independentes? Afinal, direcionar parte do orçamento anual do clube em contratações que terão retornos céleres a curto prazo, facilitando uma possível reeleição e eventuais conquistas em campo, pode parecer uma escolha mais provável. Como persuadir uma diretoria a instituir um departamento de *criminal compliance* com autonomia que pode, eventualmente, reunir evidências de responsabilização criminal dos próprios diretores?

A expectativa é que, em pouco tempo, a maioria determinante das companhias de médio ou grande porte necessite de um sistema de *compliance* robusto e completamente operacional, principalmente para proteger seu patrimônio e viabilizar negócios com terceiros que, da mesma forma, priorizarão a negociação com aquelas que também possuam um programa de *compliance* efetivo.

A tendência é que a maioria dos grandes e médios clubes afiliados à FIFA terão, no mínimo, programas de integridade em desenvolvimento. Parece ideal buscar um cenário, em breve, de regulação acerca de negociações envolvendo clubes que não estejam cumprindo com os deveres de *compliance*. Além de proteção do patrimônio do próprio clube, que é representado sempre também pelo seu torcedor, objetiva-se blindar as negociações de esquemas criminosos de lavagem de capitais ou até de outros delitos.

Ou seja, o próprio mercado do futebol criaria essa tendência que, consequentemente, impulsionaria os clubes a desenvolverem seus próprios programas de cumprimento. Outra hipótese é a pressão por parte de conselheiros do clube, majoritariamente eleitos por votação de sócios. Afinal, é mais um artifício para garantir a transparência e proteger o patrimônio e imagem da instituição.

Em seguida, ressalta-se a importância de proteção da independência do *compliance officer* e de todo o programa. Nesse sentindo, não se recomenda que o encarregado pelo *compliance* de um clube de futebol pertença à alta direção ou que acumule funções com o departamento jurídico do clube.

Nesse exato sentido, Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini (2019, p. 53) descrevem o modelo que integra o *compliance* ao setor jurídico, explicando que nessa formatação o setor de

prevenção à lavagem de dinheiro é absorvido pela equipe jurídica, reportando-se ao supervisor dessa área. Salienta-se que tal modelo pode gerar conflitos de interesses entre o departamento jurídico (cuja atribuição também é encontrar soluções possíveis para as transações operacionais) e o de *compliance*, instituído para prevenir lavagem de capitais e outros delitos. Além disso, esse modelo dificulta o tráfego de dados relevantes sobre falhas funcionais à alta gestão do clube.

Os autores alegam que o melhor modelo é de fato o de independência funcional, por meio do qual o setor de prevenção à lavagem de capitais tem uma equipe e estrutura própria, sendo coordenado por alguém com contato direto com a presidência ou conselho de administração (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 53).

Dentro dessa independência, os responsáveis de *compliance* devem supervisionar a efetiva implementação do sistema, em posse dos poderes característicos de todo supervisor, como o acesso a informações e documentos necessários, acesso a departamentos, possibilidade de realizar entrevistas, investigações internas, dentre outros. Principalmente, deve-se garantir a independência funcional para que não surjam conflitos de interesse, já que o *compliance*, por sua própria natureza, tende a colidir com outros objetivos do clube de futebol (MARTÍN, 2019, p. 240/241).

O interesse é de preservar a independência em relação aos órgãos diretivos do clube e de seu departamento, possibilitando aos operadores do programa de *compliance* fiscalizarem também atos cometidos pela mais alta gestão contra o patrimônio e imagem do clube, em favor dos seus próprios interesses. Destaca-se que a independência em relação à direção não significa a ausência de participação da gestão do clube nesse setor, tendo em vista que o apoio dos diretores é essencial para o melhor funcionamento dos programas de cumprimento.

4 LAVAGEM DE DINHEIRO NAS TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS DE FUTEBOL E A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE *CRIMINAL COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DO DELITO

Conforme demonstrado, além da comunidade internacional, as autoridades nacionais também identificaram a necessidade de desenvolver políticas de isolamento do agente de lavagem de dinheiro. Esse impulso se manifestou após a compreensão da importância de reconhecer o produto ilícito e, posteriormente, de impedir sua reciclagem. Deste modo, para impedir que entidades, profissionais e instituições privadas prestem serviços aos agentes do

ilícito (ainda que sob uma aparência de legalidade), mostra-se proveitoso implementar programas de integridade, com o fito de envolver também essas instituições no combate à lavagem de capitais (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 47).

Nessa trajetória, as regulações destinadas aos mais diversos setores expandiram sua complexidade. Outrossim, os usuais conflitos entre obrigações impostas por diferentes países sobre uma atividade que pode e tende a ser transnacional, como a de transferência de atletas de futebol, passaram a ser observados com maior cautela, segundo Badaró e Bottini (2019, p. 48) tornando a elaboração e execução de políticas empresariais voltadas ao cumprimento das normas de prevenção à lavagem de capitais práticas absolutamente necessárias.

Como anteriormente exposto, as alterações promovidas na Lei nº 9.613/98 passaram a exigir de pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas de futebol que adotem políticas, procedimentos e controles internos que lhes possibilitem atender às obrigações elencadas na Lei de Lavagem de Dinheiro, tornando fundamental o desenvolvimento e implementação de programas de *compliance* (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 49).

Apesar da necessidade de implementação dos programas de cumprimento em todas as pessoas jurídicas envolvidas nesse recorte do setor esportivo, são os clubes de futebol do país que demandam, com demasiada urgência, a efetivação de programas de *compliance*, proporcionais às suas dimensões.

A mídia internacional expôs, ao longo das últimas décadas, recorrentes episódios de lavagem de capitais em clubes de futebol. É cediço, por exemplo, que a história do futebol colombiano se confunde com o fortalecimento dos carteis, principalmente na década de 80. Naquele contexto, o chefe do Cartel de Medellín, Pablo Escobar, foi acusado de investir milhões em um clube do país (COSTA, 2015). Além desse, muitos outros casos foram expostos, principalmente no México, quando o cartola Tirso Martinez foi acusado de lavar dinheiro do tráfico de drogas utilizando três clubes do país (CLUBES…, 2015).

Assim como os maiores clubes europeus (Chelsea, Barcelona, Tottenham Hotspur, Real Madrid, Inter de Milão, entre outros), a maioria dos clubes brasileiros possuem dívidas altíssimas e, apesar disso, parte razoável das diretorias costumam avultar os investimentos em transferências de novos atletas, com o escopo de conquistar títulos relevantes ou de manter seus clubes na elite do futebol brasileiro (o que, recorrentemente, facilita a reeleição da chapa

diretora). Contudo, em caso de não reeleição, a dívida passará à custódia da gestão posterior, que terá problemas, em tese, ainda maiores para tratar.

No contexto de apurações internas recentes no âmbito do futebol brasileiro, é oportuno ressaltar uma das irregularidades descobertas na investigação realizada pela consultora de riscos *Kroll Inc* e entregues pelo próprio clube de futebol mineiro ao Ministério Público, a fim de contribuir com as investigações do Estado. Fora descoberto, por exemplo, que contratos de intermediação de atletas foram assinados sem que a participação dos intermediários nas negociações fosse cadastrada na Confederação Brasileira de futebol, o que é vedado pelo Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, detalhe que poderia ter sido identificado e prevenido por um sistema de *compliance* efetivo (CRUZEIRO…, 2020).

Portanto, é fundamental que os clubes do Brasil invistam corretamente no desenvolvimento de políticas de *compliance*, de programas de integridade, buscando garantir o cumprimento de normas de prevenção à lavagem de dinheiro, evitando responsabilidade criminal, administrativa, além de preservar os cofres dos clubes, bem como livrá-los de danos à imagem derivados de envolvimentos com práticas ilícitas.

4.1 A PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.683/2012 E PELA RESOLUÇÃO Nº 30 EMANADA PELO COAF

Apesar da Lei nº 9.613/98 ter criado o COAF, atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira (UIF)[3], definindo os sujeitos obrigados aos deveres de *compliance*, foi apenas com a Lei nº 12.683/12 que a lei de lavagem foi modificada, com a consequente ampliação do rol de sujeitos obrigados.

Nesse contexto, diante de relevante reforma legislativa, o congresso aumentou o rol de particulares com os quais o Estado compartilha a tarefa de coibir a reinserção na economia formal de valores oriundos de práticas criminosas com aparente licitude (chamado também de *gatekeepers*). Com essa expansão, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção

[3] A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é responsável por receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícita, além de comunicar às autoridades competentes para proporcionar a instauração de procedimentos.

intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferências de atletas estão sujeitos às obrigações referidas no art. 10º e 11 da Lei 9.613/98.

Todavia, apesar da reforma legislativa ter introduzido a previsão legal de comunicação, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência financeira, regulamentou o supracitado dispositivo legal, por meio da Resolução nº 30 emanada desse órgão. Nessa resolução, restou estabelecido os "procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas" (DELBIN; CHAMALETTE, 2018).

Nessa toada, desde a vigência dessa resolução, as pessoas naturais e os administradores das pessoas jurídicas que deixem de cumprir tal obrigações estão sujeitas às sanções legais previstas no art. 12 da Lei 9.613/98. São quatro as sanções: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas e cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade.

Ressaltam-se, ainda, outras disposições dessa importante resolução emanada pelo COAF. Instituiu-se que as pessoas envolvidas com transferências de atletas devem identificar e realização a manutenção dos cadastros dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem. Além disso, recomenda-se que, na impossibilidade de reconhecimento do beneficiário final, seja avaliada a conveniência de efetivar a transferência do atleta e de se manter a relação de negócio com a outra parte (art. 3º da Resolução nº 30 do COAF).

Tão essencial para o cenário preventivo quanto o antes citado, o art. 2º da Resolução nº 30 do COAF institui que os *gatekeepers* devem monitorar as operações realizadas, com o escopo de examinar constantemente a existência de indícios de prática do crime de lavagem de capitais. O COAF salientou a necessidade de agir com cautela principalmente nas situações que causam estranheza (por seus aspectos incomuns), seja pelas pessoas envolvidas na transação, forma de realização, complexidade, além, é claro, da desproporcionalidade dos valores envolvidos.

Ante o exposto, diante da frequente utilização do esporte para a lavagem de dinheiro, a resolução em destaque evidenciou a necessidade de cultuar boas práticas no mercado do futebol. O cumprimento dessas práticas envolve principalmente, a implementação de programas de *compliance* nas agremiações desportivas (DELBIN; CHAMALETTE, 2018).

Nessa toada, a partir do instante em que as pessoas jurídicas envolvidas com o futebol estão em conformidade com a lei e com o regramento regulatório, coibindo a prática de lavagem de capitais através do conhecimento pleno e atualizado das matrizes de risco envolvidas no esporte, a exemplo das transferências de atletas profissionais ou amadores, há significativo engrandecimento dos princípios gerais do desporto, bem como valorização da gestão transparente, essencial também para o relacionamento com o sócio torcedor do clube. (DELBIN; CHAMALETTE, 2018).

4.2 CARACTERÍSTICAS E DEVERES DE *COMPLIANCE* PARA A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS NO MERCADO DE TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS DE FUTEBOL AMADOR E PROFISSIONAL NO BRASIL

A atuação preventiva, nesse contexto definido pela atuação em consonância com os deveres de *compliance*, repercute necessariamente na organização empresarial, na medida em que a função de uma assessoria prévia adquire uma importância distintiva. Ao estabelecer uma assessoria preventiva num clube de futebol, a instituição passa a reconhecer os riscos normativos prévios à atuação econômica, sob a base do conhecimento das normas e os critérios para aplicação pela jurisprudência (BACIGALUPO, 2011, p. 31).

Uma vez detectados os riscos penalmente relevantes, o clube de futebol deve atuar de forma incisiva, através dos mecanismos efetivos do *compliance*, com a consequente minimização dos riscos previsíveis, principalmente no que tange ao delito de lavagem de capitais (VILA, 2013, p. 57).

A criação de um código de conduta especial para o clube de futebol é fundamental. Esse deve conter diretrizes indispensáveis para o melhor desempenho possível das atividades, principalmente as relacionadas com transferências desde os atletas de “base”, geralmente a partir dos catorze anos, até os jogadores do time profissional e principal.

Enfatiza-se que grande parte das informações nessa seara tem natureza de “violação do dever de cuidado” ou de “perigo abstrato”. Isso significa que é possível aferir responsabilidade penal e administrativa diante de mero comportamento contrário à norma, evidenciando a necessidade de prevenção mediante produção de códigos de conduta internos (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 58).

Apesar da grande importância dos deveres e requisitos básicos de um programa de *compliance* eficaz, como o mapeamento de riscos, comprometimento da alta cúpula, canal de denúncias e realização de treinamentos, esse não é o foco do presente trabalho. No que tange aos específicos deveres de *compliance* para a prevenção da lavagem de capitais, ressalta-se a necessidade visceral de observância dos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98.

A Carta Circular nº 1 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF) assevera que as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei 9.613/98 (ou seja, clubes de futebol envolvidos em negociações de atletas) precisam realizar cadastro no Sistema de Informações do COAF, bem como indicar administrador que responderá, junto ao conselho, pelo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.

Outro importante dever de *compliance* aplicável ao cenário do futebol se trata do "Know Your Costumer" (KYC), ou "conheça seu cliente".

Nessa perspectiva, segundo Badaró e Bottini (p. 2019, p. 60), o enfoque é a prevenção à lavagem de dinheiro diante da coleta e registro de informações, que capacitariam o clube de futebol a obter conhecimento pleno de funcionários, parceiros comerciais (como empresas de intermediação de atletas) e principalmente de outros clubes atuantes no mercado. Assim, O "KYC" permite que a instituição (e, oportunamente, o poder público) tenha acesso aos dados, identificando com facilidade incompatibilidades, incongruências e operações suspeitas, transformando esse dever na coluna vertebral do sistema de prevenção à lavagem de capitais.

O "KYC" precisa ser atualizado com frequência, principalmente em um mercado com frequentes alterações, principalmente no âmbito diretivo de associações desportivas com eleições periódicas. Assim sendo, a manutenção desses registros é essencial para o cumprimento adequado dos deveres de *compliance*. Inclusive, esse tema está umbilicalmente relacionado com a Resolução nº 30 emanada pelo COAF, objeto de discussão prévia, merecendo destaque a indispensabilidade na identificação do beneficiário final (real titular da operação), bem como a necessidade de considerar o risco de negociações em que não seja possível cumprir as políticas do "KYC".

Não menos importante é a obrigação de comunicar todas as operações especificadas na Lei de Lavagem de Dinheiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras dentro do prazo de 24 horas. A Resolução nº 30 do COAF também reserva essencial seção para tratar da

compulsoriedade dessas comunicações, por exemplo, diante de operações que excedam R$30.000,00 – art. 5º, I, da supracitada resolução.

São dois os principais deveres de informação previsto na Lei de Lavagem brasileira (e na Resolução nº 30 do COAF): comunicar situações supostamente anormais e situações que necessitam confirmar sua normalidade. Nesse ínterim, se o *compliance* instituído pelo clube de futebol constatar a existência de uma situação supostamente anormal, há o dever de comunicar ao COAF, ainda que exista órgão regulatório para o setor.

Para além disso, os clubes precisam comunicar regularmente, além de situações suspeitas, a "não ocorrência" de atividades anormais ou atípicas. Ressalta-se que não se pode falar de responsabilidade penal automática (nem mesmo na forma de omissão imprópria) após o mero descumprimento dessas regras, a não ser que se verifiquem os requisitos de autoria ou participação específicos (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 67-68).

O art. 10, III da Lei nº 9.613/98 traz o dever de adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis, nesse cenário, com o porte do clube de futebol. É evidente que o fluxo e valor das operações de clubes que transitam nas duas principais divisões nacionais será maior do que as observadas nos clubes menos competitivos, justificando políticas mais robustas para os grandes clubes e mais modestas para as equipes de divisões inferiores (ou até sem divisão, que atuam principalmente para captação e transferência de atletas).

Assim, o objetivo é que todos os clubes, empresas e pessoas envolvidas no mercado de transferência de atletas atuem conjuntamente com o fito de combater a lavagem de capitais num setor tão valioso quanto o futebol, que é, talvez, a maior expressão da cultura do povo brasileiro.

5 CONCLUSÕES

Diante de todo cenário relatado, é seguro ratificar que o futebol se trata de um campo profundamente fértil para a prática do delito de lavagem de capitais, previsto no Lei nº 9.613/98, principalmente por conta de fragilidades do mercado, amplamente discutidas nos capítulos anteriores.

Desse modo, são relevantes os benefícios que podem ser alcançados através da implementação, por parte dos clubes de futebol brasileiro, de programas de *criminal compliance* com foco também na prevenção da lavagem de dinheiro.

Apesar do considerável investimento necessário para implementar programas efetivos de *criminal compliance*, levando em conta a dimensão do clube, trata-se, na atualidade, de um investimento vital, principalmente após as alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro trazidas pela Lei nº 12.683/12, que ampliou o rol de sujeitos obrigados aos deveres de *compliance* (*gatekeepers)*, incluindo, assim, as pessoas jurídicas que atuem na promoção intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferências de atletas (clubes de futebol).

Frente ao caráter compulsório desses deveres, é atrativo que os clubes implementem programas robustos, efetivos e verdadeiramente independentes no cenário futebolístico brasileiro, principalmente nos grandes e médios clubes do país, bem como nos clubes formadores (categorias de base), responsáveis pelo maior número de operações de transferência de atletas, tanto no mercado nacional ou internacional.

Nesse ínterim, na hipótese de os gestores dos clubes insistam em não desenvolver programas de *compliance* robustos, seja por receio de eventual criação de provas contra eles mesmos, por hesitação de aumentar a dívida de curto prazo do clube ou até pela preferência de investimento em novos jogadores (que facilitaria a reeleição da chapa diretora), os sócios-torcedores e os conselheiros eleitos precisam cobrar a atual gestão de seus respectivos clubes, a fim de possibilitar à instituição esportiva o cumprimento de todos os deveres de *compliance* e consequentemente proteger os ativos do seu clube de coração.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, E. **Compliance y derecho penal.** Navarra: Arazandi, 2011.

BADARÓ, G. H.; BOTTINI, P. C. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL é paraíso para lavagem de dinheiro. **Estadão**, São Paulo, 20 fev. 2010. Disponível em: https://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-paraiso-para-lavagem-de-dinheiro,514008. Acesso em: 03 abr. 2023.

CLUBES de futebol são usados para lavagem de dinheiro do tráfico de drogas. **Jornal de Beltrão**, Francisco Beltrão, 01 jan. 2015. Disponível em: https://www.jornaldebeltrao.com.br/noticia/204761/clubes-de-futebol-sao-usados-para-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-de-drogas. Acesso em: 16 jan. 2023.

COSTA, V. Pablo Escobar e o futebol colombiano nos anos 80. **Alambrado**, 04 set. 2015. Disponível em: https://alambrado.net/pablo-escobar-e-o-futebol-colombiano-nos-anos-80/. Acesso em: 16 jan. 2023.

CRUZEIRO entrega investigação da Kroll ao Ministério Público e lista irregularidades. **Superesportes**, 18 mai. 2020. Disponível em: https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2020/05/18/noticia_cruzeiro.3847808/cruzeiro-entrega-investigacao-da-kroll-ao-ministerio-publico-e-lista-i.shtml. Acesso em: 17 jan. 2023.

DELBIN, G. N.; CHAMALETTE, M. Negócios do futebol: TMS, clearing house, transparência e outros mecanismos contra a lavagem de capitais. **IBDD**, 4 fev. 2020. Disponível em: https://ibdd.com.br/negocios-do-futebol-tms-clearing-house-transparencia-e-outros-mecanismos-contra-a-lavagem-de-capitais/. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____;_____. O combate à lavagem de dinheiro na transação de atletas à luz da Resolução nº 30 emanada pelo COAF. **Revista Academia Nacional de Direito Desportivo**, ano 3, n. 5, p. 156-163, jan./jun. 2018.

FATF-GAFI. **Money Laundering Through The Football Sector.** 2009. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Moneylaunderingthroughthefootballsector.html. Acesso em: 19 jan. 2023.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **FIFA Clearing House begins operations.** FIFA, 2022. Disponível em: https://www.fifa.com/legal/news/fifa-clearing-house-begins-operations. Acesso em 19 jan. 2023.

_____. **Global Transfer Market Report 2020**: a review of international football transfers worldwide. FIFA, 2020. Disponível em: https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-global-transfer-market-report-2020.pdf?cloudid=ijiz9rtpkfnbhxwbqr70. Acesso em: 12 jan. 2023.

FLETES M. B. Tipologia de lavagem de dinheiro: passe do jogador de futebol. **IPLD**, 11 fev. 2020. Disponível em: https://www.ipld.com.br/editorial/tipologia-de-lavagem-de-dinheiro-passe-do-jogador-de-futebol#:~:text=Nesta%20modalidade%20de%20fraude%2C%20os,partir%20dos%20clubes%20de%20futebol. Acesso em: 20 jan. 2023.

MARTÍN, A. N. A institucionalização do sistema de compliance. In: MARTÍN, A. N., et al. (orgs.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PERDOMO, Raphael Monteiro Fonseca; LUZ, Luis Augusto Stumpf. Os direitos econômicos dos atletas de profissionais de futebol. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v. 16, n. 3, p. 178-199, set./dez. 2019.

RAIO-X do Mercado 2022: transferências do futebol alcançaram R$ 2,2 bilhões. **CBF**. Rio de Janeiro, 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.cbf.com.br/amp/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2022-transferencias-do-futebol-alcancaram-r-2-2-bi. Acesso em 08 abr. 2023.

SILVA SANCHÉZ, J. Deberes de vigilancia y compliance empresarial. *In*: KUHLEN, L. (ed.); MONTIEL, K. P. (ed); GIMENO, I. O. U. (ed). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

VILA, I.C. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? *In*: SILVA SÁNCHEZ, J.; FERNÁNDEZ, R. M. (orgs.). **Criminalidad de empresa y compliance**: prevención y reacciones corporativas. Barcelona: Atelier, 2013.

YSLA, A. C. **Legal compliance:** princípios de cumplimiento generalmente aceptados. Madrid: Difusión jurídica y Temas de Actualidade S.A., 2012.